



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 837/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação do “Parque Linear Laor Rodrigues” no bairro Jardim Flamboyant e dá outras providências”, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira.

A proposição visa alterar a denominação do Parque Linear Flamboyant, criado e originalmente denominado pelo Decreto Municipal nº 21.926, de 27 de agosto de 2015, para “Parque Linear Laor Rodrigues”.

Ocorre que, desde a promulgação da Lei Orgânica do Município, em 5 de abril de 1990, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos passou a ser realizada, como regra e por prática institucional consolidada no Município, por meio de lei ordinária, nos termos do art. 33, inciso XII, da Carta Municipal.

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”

Contudo, não há que se falar na impossibilidade das referidas denominações serem também efetivadas pelo Chefe do Executivo, via Decreto, haja vista que, analisando a constitucionalidade do dispositivo acima transscrito, o Supremo Tribunal Federal, decidiu “no sentido da existência de uma **coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal)**, para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições”¹.

Aliás, tal julgamento, inclusive, resultou na fixação da seguinte tese de Repercussão Geral:

Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a

¹ RE 1070/SP. XTRAORDINÁRIO. Autenticação do documento por <https://sorocaba.primeiroprocesso.com.br/authenticidade>, com o identificador 3100310030003500300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Ainda assim, impõe-se observar que o princípio da legalidade exige o estrito respeito à hierarquia das normas. Nessa linha, aplica-se ao ordenamento jurídico brasileiro o princípio do **congelamento do grau hierárquico**, conforme leciona Canotilho², segundo o qual a modificação de matéria disciplinada por ato legislativo deve ocorrer por meio de norma no mínimo de igual hierarquia. Em suas palavras:

"Quando uma matéria tiver sido regulada por acto legislativo, o grau hierárquico desta regulamentação fica congelado e só um outro acto legislativo poderá incidir sobre a mesma matéria, interpretando, alterando, revogando ou integrando a lei anterior. Os princípios da tipicidade e da preeminência da lei justificam logicamente o princípio do congelamento do grau hierárquico: uma norma legislativa nova, substitutiva, modificativa ou revogatória de outra, deve ter uma hierarquia normativa pelo menos igual à da norma que se pretende alterar, revogar, modificar ou substituir." (g.n.)

Nesse contexto, revela-se **juridicamente adequada e plenamente justificável** a opção pela alteração da denominação por meio de projeto de lei ordinária. Ressalte-se, ademais, que tal providência não é inédita nesta Casa Legislativa, a exemplo dos precedentes consubstanciados nas conforme precedentes consubstanciados nas Leis Municipais nº 7.272, de 2004, nº 6.827, de 2003, e nº 6.435, de 2001.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do art. 164, I, "g" do Regimento Interno³.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003 p.841.

³ Art. 164. Dependendo do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara:
I – as leis concernentes a:

(...)

g) a **denominação de próprios, vias e logradouros** e suas alterações, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



www.sorocaba.sempapel.com.br/autenticidade

com o identificador 3100310030003500300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003500300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 04/02/2026 13:03

Checksum: **B7D0AFDB0CAB2F11CCE9FFF3303C3149623C407B65E26D29B32F66509061A3AA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003500300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.